



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014805-22.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANATALIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014805-22.2023.8.26.0361

Apelante: Anatalia Maria dos Santos

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

VOTO Nº 8380

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO INDEVIDA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS PARA, ASSIM, APLICANDO-SE A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ.

INSUBSISTENTE O APELO DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TESE CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 385 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO OFICIAL PRODUZIDO AS FOLHAS 100/102, E NÃO INFIRMADO VALIDAMENTE PELA AUTORA, QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E QUE SÃO ANTERIORES ÀQUELA OBJETO DA LIDE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO
PATRONO DO RÉU.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às **fls.150/157** que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, negada a indenização por dano moral.

Alega a autora, em síntese, que tida por indevida a negatificação, de rigor o reconhecimento do dano moral desse ato advindo, salientando a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso, pelo que a condenação da parte ré ao pagamento de indenização se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo (a autora é



beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento ao apelo.

Correta a adoção no contexto da r. sentença da tese consubstanciada na súmula 385 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

No caso em questão, documento oficial produzido as folhas 100/102, não infirmado validamente pela autora, confirma que havia inscrição em cadastro de inadimplentes anterior àquela objeto da lide, de maneira que o dano moral, nessas circunstâncias, não se configura, como bem decidiu o juízo de origem.

É certo que a autora, com seu recurso de apelação, produziu o documento de folhas 167. Mas além de se tratar de documento produzido serodiamente, há também por se considerar que não se cuida de um documento oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nega-se provimento ao apelo interposto pela autora, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o fixou, aplicando-se aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono do réu, que assim passam a 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, contudo, que a autora é beneficiária da gratuidade.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR